

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE – RJ.**

**Referencia: Pregão Presencial SRP nº 015/2021**

**Processo nº 182/2021**

Proc. nº	1736/21
Folha nº	3
Subj.	

**Objeto: Registro de Preços para futura e pretensa contratação de empresa especializada no fornecimento de GALÃO DE ÁGUA MINERAL 20 LITROS, acondicionado em garrações de polipropileno com capacidade para 20 litros, para atender os setores e departamentos pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde de Iguaba Grande, de acordo com as condições estabelecidas neste instrumento pelo período de 12 (doze) meses.**

**E D S LEONY COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.625.068/0001-80, com sede na Rua Prefeito Mário Alves, nº 56, loja 02, Centro, Araruama – RJ, representada por sócio **EDSON DOUGLAS DE SOUZA LEONY**, portador da Carteira de Identidade nº 242619-MAE/RJ e CPF 351.548.297-00, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epigrafe, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão DO PREGOEIRO QUE A INABILITOU, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 17/05/2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso

#### **DOS FATOS SUBJACENTES**

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

CONFORME CONSTA NA ATA DE REUNIÃO, REALIZADA EM 17/05/2021, O PREGOEIRO INABILITOU A EMPRESA RECORRENTE NOS SEGUINTE TERMOS “A empresa **E D S LEONY COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.625.068/0001-80**, foi declarada **INABILITADA** por não atender a todos os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório. a) Apresentou o documento previsto nas alíneas “C1” e “C2” do item 8.1.3, em desconformidade ao solicitado no edital, onde **NÃO** foi apresentado o resultado dos índices: C1) Índice de Liquidez Corrente – Define a capacidade da empresa em liquidar seus compromissos a curto prazo, obtendo-se o índice pela seguinte forma:  $ILC = AC/PC$ , onde ILC = Índice de Liquidez Corrente, AC = Ativo Circulante a PC = Passivo Circulante. Será considerada habilitada a empresa que apresentar Índice de

Liquidez Corrente igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero). / C2) Índice de Liquidez Geral – ~~1,0~~ <sup>1,0</sup> mede a capacidade da empresa de liquidar a totalidade de seus compromissos, ou seja, mede quanto a empresa possui de recursos não imobilizados em ativos fixos para cada real de dívida. Obtém-se o índice pela seguinte fórmula:  $ILG = (AC+RLP) / (PC+ELP)$ , onde ILG = Índice de Liquidez Geral, AC = Ativo Circulante, RLP = Realizável a Longo Prazo, PC = Passivo Circulante, ELP = Elegível a Longo Prazo. Será considerada habilitada a empresa que apresentar Índice de Liquidez Geral ou superior a 1 (um vírgula zero).

Inicialmente cumpre destacar que todos os itens exigidos no edital no que se refere a qualificação econômico-financeira, neste referido procedimento licitatório, foram devidamente apresentados pela Recorrente.

**“8.1.3. Documentos referentes à Qualificação Econômico-financeira:**

**a) Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitidas até 90 (noventa) dias da data estabelecida no preâmbulo deste edital, exceto quando dela constar o prazo de validade;**

**a1) Não será causa de inabilitação do licitante a anotação de distribuição de processo de Recuperação Judicial ou Pedido de Homologação de Recuperação Extrajudicial, caso seja comprovado no Momento da entrega da documentação exigida no presente item, que o plano de Recuperação já foi aprovado ou Homologado pelo juízo competente.**

**a2) Certidão do Cartório Distribuidor indicando quantos são os cartórios, exceto se a empresa estiver sediada no Município de Iguaba Grande;**

**b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Demonstração de Resultado) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanço provisórios, exceto nos casos de empresas ou sociedades com início das suas atividades no mesmo exercício em que ocorrer o certame licitatório, podendo ser atualizados na forma prevista na legislação pertinente em vigor;**

**b1) As demonstrações contábeis e o balanço patrimonial deverão estar acompanhados do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário do exercício apresentado, devidamente registrado na Junta Comercial ou no órgão competente, na forma da Lei.**

**b2) Os balanços deverão conter as assinaturas do sócio-gerente e do contador responsável, sob pena de inabilitação;**

b3) A licitante que utiliza a Escrituração Contábil Digital – ECD deverá apresentar o balanço patrimonial autenticado na forma eletrônica, pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário.

c) Comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS, considerando a complexidade e acuidade da execução do objeto a ser contratado tendo por objetivo a correta avaliação da situação financeira do licitante visando o devido cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

C1) Índice de Liquidez Corrente – Define a capacidade da empresa em liquidar seus compromissos a curto prazo, obtendo-se o índice pela seguinte forma:  $ILC = AC/PC$ , onde ILC = Índice de Liquidez Corrente, AC = Ativo Circulante a PC = Passivo Circulante. Será considerada habilitada a empresa que apresentar Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero).

C2) Índice de Liquidez Geral – define a capacidade da empresa de liquidar a totalidade de seus compromissos, ou seja, mede quanto a empresa possui de recursos não imobilizados em ativos fixos para cada real de dívida. Obtém-se o índice pela seguinte fórmula:  $ILG = (AC+RLP) / (PC+ELP)$ , onde ILG = Índice de Liquidez Geral, AC = Ativo Circulante, RLP = Realizável a Longo Prazo, PC = Passivo Circulante, ELP = Elegível a Longo Prazo. Será considerada habilitada a empresa que apresentar Índice de Liquidez Geral ou superior a 1 (um vírgula zero)

C3) Índice de Endividamento – Indica o nível de comprometimento do capital próprio com o de terceiros. Obtém-se o índice pela seguinte fórmula:  $IE = (PC + ELP)/AT \leq 1,0$ , onde PC = Passivo Circulante, ELP = Exigível a Longo Prazo, AT = Ativo Total. Será considerada habilitada a empresa que apresentar Índice de Endividamento igual ou menor a 1,0 (um vírgula zero).

C4) Em caso de não constar a assinatura sócio administrador e do contador e a indicação do seu número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, a Licitante estará imediatamente inabilitada.

C5) Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital, demonstrará uma situação EQUILIBRADA da

PROC. Nº 1736/21  
Folha nº 16  
16

*licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices, revelará uma situação DEFICITÁRIA da empresa, colocando em risco a execução do contrato. Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que o MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação.*

*C6) Apresentar a DHP (Declaração de Habilitação Profissional), prevista na Resolução CFC nº 871 de 23/03/00 ou CRP (Certificado de Regularidade Profissional), deve ser aposta em qualquer demonstração contábil ou nos índices contábeis quando quem assina os citados documentos for o mesmo. Quando o contabilista que assina as demonstrações e os índices contábeis for diferente, cada documento contábil deverá conter a DHP (Declaração de Habilitação Profissional ou CRP (Certificado de Regularidade Profissional), referente ao profissional que o assina. Será admissível a DHP/CRP na forma de etiqueta auto-adesiva ou na forma eletrônica.*

*C7) As empresas deverão manter durante todo o período contratual no mínimo os índices apresentados na licitação, sob pena de rescisão contratual.”*

A inabilitação se deu por entender a comissão que a ora Requerente não atendeu a todos os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório.

Em que se pese a decisão que INABILITOU a E D S LEONY COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME, a mesma deve ser reformada, haja vista que a empresa preencheu todos os itens do edital de forma atender suas exigências.

**“A” - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

De acordo com o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificações do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante com referência aos compromissos que terá de assumir caso seja adjudicado o contrato.

Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou

índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado.

No mesmo sentido, a fixação do limite mínimo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido em relação ao valor da contratação está literalmente autorizada no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93, sem quaisquer exigências de justificativas ou outras restrições; bem assim a relação de compromissos, a qual deve ser calculada em função do patrimônio líquido atualizado, conforme dispõe o art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Com estas considerações iniciais, adentramos no mérito, onde restara demonstrado que a ora Recorrente atende as condições previstas em Lei, devendo ser declarada Habilitada no presente procedimento licitatório.

#### **“B” - DO PATRIMÔNIO LIQUIDO**

A Empresa **E D S LEONY COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCOS LTDA – ME**, apresentou balanço patrimonial na presente licitação, onde comprova dispor de um **PATRIMÔNIO LIQUIDO** no valor de **R\$ 149.679,49** (cento e setenta e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), no que se refere o art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93, a empresa possui Patrimônio Líquido bem maior que a porcentagem prevista na Lei, visto que o preço global estimado pela administração para o objeto no referido processo licitatório é de **R\$ 84.638,40** (oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos).

#### **“C” - DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE E LIQUIDEZ GERAL**

A Empresa **E D S LEONY COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCOS LTDA – ME**, apresentou balanço patrimonial na presente licitação, sendo **INDEFERIDA A SUA HABILITAÇÃO**, por entender que os Índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral estavam em desconformidade ao solicitado no edital, não apresentado o resultado. Sendo este um erro material, o mesmo poderia ter sido sanado na própria sessão através de consulta ao Balanço Patrimonial apresentado, comprovando assim a boa situação financeira da empresa, tendo como resultado: **ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE= 149.679,49** e **ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL = 149.679,49**.

Em continuidade, em que a referida decisão que **INABILITOU** a Recorrente, a mesma deve ser reformada, haja vista que os referidos documentos apresentados, além de ser capaz de demonstrar adequadamente a capacidade econômico-financeira da licitante, a empresa **E D S LEONY COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCOS LTDA – ME**, apresenta índices superior a 1 (um) conforme documento em anexo, **CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS**, atualizado diante dos erros em seu cálculo (tais erros incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação de políticas contábeis).

#### **“D” - DA CONCLUSÃO**

No presente caso, a ora Recorrente, demonstrou que preenche todos os requisitos do edital, ou seja, não possui qualquer irregularidade em sua qualificação econômico-financeira que à **INABILITE** do referido prego.

Manter o referido ato coator, é ir contra os princípios da administração pública. Inabilitar a Recorrente mediante rigorismo exacerbado é causar prejuízo a administração pública.

Privilegiar meras omissões ou irregularidades formais na documentação, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar o participante.

A doutrina posiciona nas lições de Marçal Justen Filho:

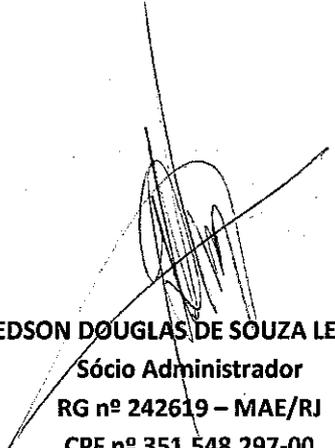
*“Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a escrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.”*

**“E” – DO PEDIDO**

Diante do exposto, uma vez demonstrado que não há (persiste) qualquer irregularidade que inabilite a Recorrente ao referido processo, requer seja julgado o presente recurso a fim de proceder a **HABILITAÇÃO** da empresa **E D S LEONY COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME**.

Termos que,  
Pede Deferimento.

Iguaba Grande, RJ, 20 de maio de 2021.

  
**EDSON DOUGLAS DE SOUZA LEONY**  
Sócio Administrador  
RG nº 242619 – MAE/RJ  
CPF nº 351.548.297-00

**05.625.068/0001-80**  
E D S LEONY COMÉRCIO DE GÊNEROS  
ALIMENTÍCIOS LTDA  
RUA PREFEITO MÁRIO ALVES, 56 LOJA 02  
CENTRO CEP 28.970-000  
ARARUAMA-RJ

E D S LEONY COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA – ME  
ANO – 2019  
CNPJ: 05.625.068/0001-80

Proc. nº 1736/21  
Folha nº 9  
Data: 10/09/2019

VERIFICAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA E ÍNDICE DO ÚLTIMO BALANÇO ENCERRADO EM 31/12/2019.

1) Índice de Liquidez Corrente:

$$\text{I.L.C} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{149.679,49}{1,00} = 149.679,49$$

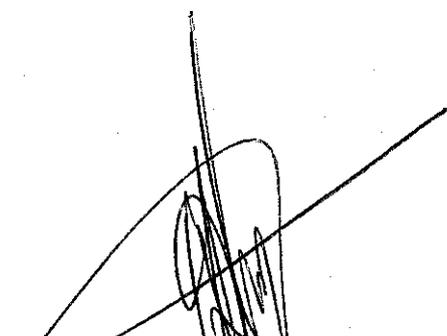
2) Índice de Liquidez Geral:

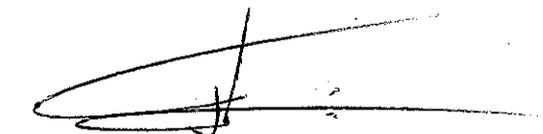
$$\text{I.L.G} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = \frac{149.679,49}{1,00} = 149.679,49$$

3) Índice de Endividamento:

$$\text{I.E} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} = \frac{0,00}{149.679,49} = 0,00$$

Araruama, 24 de Setembro de 2019.

  
EDSON DOUGLAS DE SOUZA LEONY  
Sócio Administrador  
CPF nº 351.548.297-00

  
FERNANDO DANIEL DA SILVA LIMA  
Técnico em Contabilidade – CRC 067543/O-0  
CPF nº 018.957.497-60



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Licitação

P.M.I.G.
Proc. n° 1936/21
Folha n° 13
Rub. /

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1736/2021.

INTERESSADO: E D S LEONY COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME,  
inscrita no CNPJ sob o nº 05.625.068/0001-80.

ASSUNTO: RECURSO EM FACE DE INABILITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº  
182/2021. PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2021. AQUISIÇÃO DE GALÃO DE ÁGUA.

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**OBJETO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa E D S LEONY COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.625.068/0001-80, em face da inabilitação no Pregão Presencial nº 015/2021, cujo objeto é o "Registro de Preços para futura e pretensa contratação de empresa especializada no fornecimento de GALÃO DE ÁGUA MINERAL 20 LITROS, acondicionado em garrações de polipropileno com capacidade para 20 litros, para atender os setores e departamentos pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde de Iguaba Grande, de acordo com as condições estabelecidas neste instrumento pelo período de 12 (doze) meses."

**JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**

No que diz respeito ao juízo de admissibilidade, recebo o presente recurso, uma vez que preenchidos seus pressupostos, a saber: tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme comprovam os documentos juntados nos autos.

Às fls. 03-08, consta as razões recursais.

Às 10-14, consta Contrato Social da parte interessada.

À fl. 15, consta documento de identificação do representante legal.

A manifestação de intenção de recurso foi registrada na ata de sessão do pregão, nos termos do inciso XX do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002.

Transcorrido o prazo legal, estando devidamente cientificada, a empresa participante do pregão (BAZAR E AGROPECUÁRIA DA ESTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 86.764.727/0001-60) não apresentou contrarrazões ao recurso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Licitação

P.M.I.G.  
Proc. n° 1336/21  
Folha n° 18  
Rub. N

**DOS FATOS**

Na sessão de licitação do Pregão Presencial n° 015/2021, em 17 de maio de 2021, a empresa **E D S LEONY COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n° 05.625.068/0001-80, foi declarada inabilitada por não atender os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, sendo verificado o seguinte:

"1) A empresa **E D S LEONY COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 05.625.068/0001-80, foi declarada **INABILITADA** por não atender a todos os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório.

a) Apresentou o documento previsto nas alíneas "C1" e "C2" do item 8.1.3, em desconformidade ao solicitado no edital, onde **NÃO** foi apresentado o resultado dos índices: **C1) Índice de Liquidez Corrente** - Define a capacidade da empresa em liquidar seus compromissos a curto prazo, obtendo-se o índice pela seguinte forma:  $ILC = AC/PC$ , onde ILC = Índice de Liquidez Corrente, AC = Ativo Circulante a PC = Passivo Circulante. Será considerada habilitada a empresa que apresentar Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero). / **C2) Índice de Liquidez Geral** - define a capacidade da empresa de liquidar a totalidade de seus compromissos, ou seja, mede quanto a empresa possui de recursos não imobilizados em ativos fixos para cada real de dívida. Obtém-se o índice pela seguinte fórmula:  $ILG = (AC+RLP) / (PC+ELP)$ , onde ILG = Índice de Liquidez Geral, AC = Ativo Circulante, RLP = Realizável a Longo Prazo, PC = Passivo Circulante, ELP = Elegível a Longo Prazo. Será considerada habilitada a empresa que apresentar Índice de Liquidez Geral ou superior a 1 (um vírgula zero).

Vale destacar que o índice constante na alínea "C3" do item 8.1.3, foi devidamente apresentado: **C3) Índice de Endividamento** - Indica o nível de comprometimento do capital próprio com o de terceiros. Obtém-se o índice pela seguinte fórmula:  $IE = (PC + ELP)/AT \leq 1,0$ , onde PC = Passivo Circulante, ELP = Exigível a Longo Prazo, AT = Ativo Total. Será considerada habilitada a empresa que apresentar Índice de Endividamento igual ou menor a 1,0 (um vírgula zero).

Destaca-se ainda, que o instrumento convocatório prevê objetivamente na alínea "C7" que as empresas deverão manter durante todo o período contratual no mínimo os índices apresentados na licitação, sob pena de rescisão contratual. Ou seja, não sendo possível verificar neste ato tais demonstrações que inclusive serão parâmetros imprescindíveis para manter no curso da contratação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Licitação

Folha n° 19  
Rub. 1

- b) Apresentou o documento previsto na alínea "e" do item 8.1.2, em desconformidade ao solicitado no edital, onde o prazo de validade da certidão está expirado: e) Certidão de Regularidade de Tributos Municipais expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda da sede da licitante, ou outra equivalente, tal como Certidão Positiva com Efeito de Negativa, na forma da lei e a Certidão da Dívida Ativa Municipal comprovando a inexistência de débitos inscritos, entretanto por se tratar de ME, a mesma teria direito a regularização da mesma nos prazos previstos na lei.

**DO MÉRITO**

Preliminarmente, insta consignar o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, o qual dispõe:

*"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifos nossos)*

A recorrente se insurge contra o ato de inabilitação emanado pelo Sr. Pregoeiro, nos autos do Pregão Presencial nº 015/2021.

No caso em comento, o motivo que ensejou a inabilitação da empresa recorrente, se deu pela ausência de comprovação dos resultados dos índices contábeis de **Liquidez Geral** e **Liquidez Corrente**, conforme registrado em ata da sessão do pregão.

Os índices econômicos são obtidos do balanço patrimonial, e são utilizados para aferir a boa situação financeira do licitante visando o devido cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, assim, como previsto no instrumento convocatório na alínea "C1" e "C2" do item 8.1.3, respectivamente, o Índice de Liquidez Corrente - define a capacidade da empresa em liquidar seus compromissos a curto prazo, já o Índice de Liquidez Geral - define a capacidade da empresa de liquidar a totalidade de seus compromissos, ou seja, mede quanto a empresa possui de recursos não imobilizados em ativos fixos para cada real de dívida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Licitação

Proc. n° 1336/21  
Folha n° 20  
Rub. 1

As demonstrações contábeis, através de índices, foram solicitadas objetivamente no edital do pregão, sem que houvesse qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao instrumento.

De tal forma, destaca-se a previsão contida no **item 2.1.4.** que assim dispõe: "A participação no certame implica a aceitação de todas as condições estabelecidas neste instrumento convocatório;" e ainda, o **item 19.4.**, onde menciona que: "Independente de declaração expressa, a simples participação nesta licitação implica em aceitação plena das condições estipuladas neste edital, decaindo do direito de impugnar os seus termos o licitante que, o tendo aceito sem objeção, vier, após o julgamento desfavorável, apresentar falhas e irregularidades que o viciem." (grifos nossos).

Quanto ao argumentado pela recorrente à fl. 7, onde menciona o disposto no parágrafo 3º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, com o reconhecimento de aplicação de capital social no limitado a 10%, frisa-se que, em que pese a previsão legal trata-se uma faculdade da administração pública em exigir tal requisito, o que não ocorreu, não há previsão no edital, conseqüentemente a inobservância ao estabelecido nas cláusulas editalícias enseja clara afronta do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em sede de recurso a recorrente insurge com a alegação e conseqüente apresentação extra temporânea dos índices que não foram apresentados da forma correta na sessão de licitação, inclusive sendo admitido pela própria recorrente a ocorrência dos erros em seu cálculo. Vejamos.

Em continuidade, em que a referida decisão que **INABILITOU** a Recorrente, a mesma deve ser reformada, haja vista que os referidos documentos apresentados, além de ser capaz de demonstrar adequadamente a capacidade econômico-financeira da licitante, a empresa **E D S LEONY COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME**, apresenta índices superior a 1 (um) conforme documento em anexo, **CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS**, atualizado diante dos erros em seu cálculo (tais erros incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação de políticas contábeis).

**"D" - DA CONCLUSÃO**

Captura de imagem de fl. 7 (destaques nossos)

Ademais, a ausência de cumprimento ao solicitado na forma estabelecida no edital não restou caracterizado um erro sanável, aliado ao fato dos signatários do documento o Sr. Edson Douglas de Souza Leony e o Sr. Fernando Daniel da Silva Lima não estarem presentes, e da mesma forma representaria uma afronta ao princípio da isonomia,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Licitação

P.M.I.G.  
Proc. n° 1236/21  
Folha n° 21  
Rub. 1

o que seria uma clara demonstração de tratamento diferenciado aos licitantes em favorecimento a empresa recorrente.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, recebo o recurso por cumprir os pressupostos de admissibilidade e no mérito **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a inabilitação da empresa **E D S LEONY COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n° 05.625.068/0001-80 nos autos do Pregão Presencial n° 015/2021, nos termos da fundamentação supramencionada.

Remeto os autos à **Procuradoria Geral do Município** para análise.

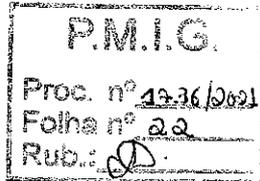
Após, à autoridade superior para deliberação quanto a manutenção ou revogação desta decisão.

Iguaba Grande, 26 de maio de 2021.

**Hérique da Costa Corrêa**  
Pregoeiro



**À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1736/2021  
PARECER JURÍDICO**



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÃO. LEI 8.666/93. SISTEMA  
REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO  
FEDERAL 7.892/13. PREGÃO  
PRESENCIAL. LEI 10.520/02.  
RECURSO.

**I. DO RELATÓRIO**

Versam os autos acerca de solicitação do i. Pregoeiro, quanto análise e parecer referente ao recurso interposto pela empresa **E D S LEONY COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA- ME**, inscrita no CNPJ sob o n 05.625.068/0001-80, em face da decisão que inabilitou tal empresa no pregão presencial nº 15/2021, nos autos do processo nº 182/2021.

Às fls. 3/9, consta recurso administrativo, bem como verificação de capacidade financeira e índice do último balanço;

À fl.10/14, consta contrato social;

À fl. 15, consta CNH do Sr. Edson Douglas de Souza Leony, sócio-administrador da recorrente;

À fl. 16, consta encaminhamento dos autos ao Departamento de Licitação;

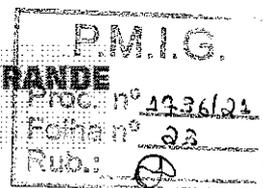
Às fls. 17/21, consta decisão do i. Pregoeiro;

**II. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre atestar que presente recurso foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

Presentes ainda, os pressupostos de admissibilidade do recurso, em especial a legitimidade, o interesse para recorrer, a tempestividade, regularidade formal e material.

Insurge o presente recurso, em razão da decisão i. Pregoeiro, que inabilitou a empresa recorrente por não atender os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, deixando de apresentar o resultado dos índices exigidos nas alíneas "C1 e "C2" do referido



edital.

Sobre isso, verifica-se que às fls. 241/242, do processo administrativo nº 182/2021 (processo mãe), consta a ata de reunião, realizada no dia 17 de maio de 2021, às 10 horas, onde registrou-se a intenção de recurso da então licitante.

Ao verificar a decisão o i. Pregoeiro, constata-se que, de fato, a documentação quando apresentada no processo mãe, continha erros materiais no tocante ao resultado dos índices, em clara desarmonia com o edital do pregão presencial nº 15/2021.

Apesar dos forçosos argumentos apresentados na peça recursal, fica nítido que a intenção da recorrente, é na verdade, tentar, de forma extemporânea e por uma via incabível, retificar o seu próprio erro, na expectativa de reverter a inabilitação no certame licitatório.

Ora, **estamos diante de um cenário em que o erro foi ocasionado exclusivamente por culpa da recorrente**, que tem ou pelo menos deveria ter a obrigação de observar as condições estabelecidas no edital e agir de acordo com tal instrumento, tendo, inclusive, o direito de impugná-lo ou obter esclarecimentos caso não concorde ou lhe despertem dúvidas sobre.

Nesse sentido, inclusive, mesmo não sendo o momento oportuno, observa-se que nem na peça recursou, a recorrente se insurgiu quanto ao que foi cobrado no instrumento convocatório, ratificando, portanto, a sua aceitação.

Diferente disso, buscou no âmbito recursal, de modo a demonstrar a sua qualificação econômico-financeira, apresentar dados que a Administração resolveu não cobrar no edital, pois, como bem sedimentado pelo i. Pregoeiro, a exigência de capital ou patrimônio líquido como tal comprovação, trata-se de uma decisão discricionária da Administração, conforme versa o art. 31, § 2º, da Lei Geral de Licitações e Contratos.

Além disso, a recorrente alega que por se tratar de um mero erro material, poderia a Administração ter possibilitado a solução na própria sessão e, que, manter a decisão de inabilitação, seria excesso de formalismo, violando os princípios basilares da administração pública.

Nota-se que, conforme registrado na ata do Pregão Presencial nº 15/2021, em momento algum, o representante da empresa recorrente manifestou-se no sentido de sanar o vício ainda na sessão, pelo contrário, reconheceu que o documento possuía erro e sustentou que o balanço patrimonial comprovava os índices, além de invocar argumentos com base no Decreto Federal nº 8.538/15, tentando justificar a não necessidade do cumprimento da



exigência e, por isso, o seu desejo de recorrer.

Como bem dito pelo i. Pregoeiro, o sócio administrador e o contador da recorrente não estavam presentes no momento da sessão, impossibilitando, portanto, que fosse concedido oportunidade de substituição do documento, desconfigurando o caráter de vício sanável naquele momento.

Quanto aos argumentos do referido Decreto, insta salientar que se encontra previsto no edital, bem como na lei nº 8.666/93, o prazo para a sua devida impugnação, cabendo qualquer pessoa, seja ela pessoa física ou jurídica, atacá-lo, caso discorde do seu teor.

Além disso, verifica-se à fl. 175 do processo administrativo nº 182/2021, que inclusive, a recorrente apresentou "declaração de aceitação de todas as condições do edital", ou seja, a recorrente encontra-se estritamente vinculada, até porque, no universo licitatório existe o chamado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3 e 41 da Lei de Licitações.

Por outro lado, cabe dizer que a situação fática não se trata de dualidade de interpretações daquilo que se encontra descrito no edital, mas, sim, de documento apresentado **com erro de cálculo**, deixando de atender a finalidade da exigência, portanto, **DESCUMPRINDO** as normas do edital.

Nesse passo, a Procuradoria não visualiza que a exigência daquilo que é certo, cuja cobrança se deriva de plena consonância com a legislação específica em vigor, configure rigidez administrativa exacerbada.

É imperioso ressaltar que, a busca pela proposta mais vantajosa, não é sinônimo de ignorar trâmites administrativos e legais, até porque, deve a Administração conduzir tal processo com estrita observância a isonomia e imparcialidade, além dos demais princípios e normas legais, não cabendo ao ente público municipal, buscar meios de comprovar que as licitantes se encontram em conformidade com o exigido em edital, ônus que, por óbvio, pertence a quem disputa o certame.

Acatar o pedido formulado pela recorrente, não só estaria a administração violando o princípio do instrumento convocatório, por permitir uma possibilidade que não se encontra amparada pelo edital, como também, abrindo uma perigosa brecha para contaminar o então procedimento licitatório.

Dessa forma, ante todo exposto, compreende que o recurso tem claro intuito de burlar o edital, pois busca a possibilidade de apresentar documentação de forma extemporânea, que



outrora, havia sido apresentado em dissonância com o instrumento convocatório e por culpa exclusiva da própria parte.

Dito isso, passa para a fase conclusiva do parecer.

### III. DA CONCLUSÃO

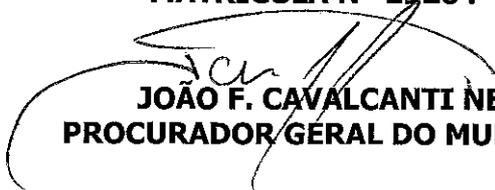
Face ao exposto, opina-se pelo recebimento do presente recurso, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, por seu desprovimento, devendo ser mantido os atos até então praticados.

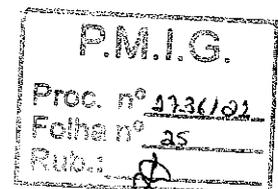
À consideração do Senhor Secretário.

É o que nos cumpria apreciar, sendo este o parecer. S.M.J.

Iguaçu Grande, 26 de maio de 2021.

  
JOSÉ CARLOS M. DE CARVALHO  
MATRÍCULA Nº 29264

  
JOÃO F. CAVALCANTI NETO  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
SMS - SECRETARIA DE SAÚDE

S.MS./I.G.
Proc. nº 182/2021
Folha nº 249
Rib. _____

Iguaba Grande/RJ, 27 de maio de 2021.

P.A.(s) nº(s) 182/2021 e 1736/2021.

A Licitação

Ilmo. Sr. Pregoeiro;

Acato os Pareceres de fls. 17 a 21, oriundo da Licitação e de fls. 22 a 25, oriundo da Procuradoria Geral do Município de Iguaba Grande/RJ, no P.A. nº 1736/2021.

Cordialmente.

Valdeci Pereira da Silva Junior  
Secretário Municipal de Saúde  
Mat.: 29.224

Valdeci Pereira da Silva Junior  
Secretário Municipal de Saúde